



Apelação Cível nº 0035553-93.2023.8.19.0068

Relator: DES. MARCELO LIMA BUHATEM

Apelação Cível nº 0035553-93.2023.8.19.0068

Apelante: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

Apelado: ESPÓLIO DE NATANAEL PENNALVA DE FARIAS

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA E ESPECÍFICA DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. DECISÃO SURPRESA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema 1.184 da repercussão geral do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, sem prévia intimação específica da Fazenda Pública para se manifestar sobre a incidência da disciplina extintiva, embora tenha sido anteriormente expedida intimação genérica para indicação de meios de prosseguimento do feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é válida a sentença que extingue execução fiscal de baixo valor com fundamento no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024 sem prévia intimação específica da Fazenda Pública para se manifestar sobre a incidência da causa extintiva e exercer as faculdades previstas na regulamentação aplicável.



Apelação Cível nº 0035553-93.2023.8.19.0068

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 932 do CPC autoriza o relator a decidir monocraticamente nas hipóteses legalmente previstas, sem ofensa ao princípio da colegialidade, pois o agravo interno permite a submissão da controvérsia ao órgão colegiado.

4. O Tema 1.184 do STF reconhece a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, em atenção ao princípio da eficiência administrativa, observadas as providências relativas à tentativa de solução administrativa e ao protesto do título, ressalvadas as hipóteses admitidas na própria tese.

5. A Resolução CNJ nº 547/2024 estabelece a extinção de execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 na data do ajuizamento quando, cumulativamente, não houver movimentação útil por mais de um ano e não tiver ocorrido citação do devedor ou, ainda que citado, não forem localizados bens penhoráveis.

6. O Tema 1.428 do STF reconhece a competência do Conselho Nacional de Justiça para estabelecer parâmetros de racionalização das execuções fiscais e afirma a obrigatoriedade de sua observância no processamento e na extinção desses feitos.

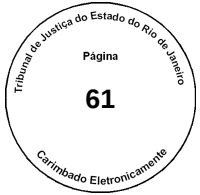
7. Os arts. 9º e 10 do CPC impedem que se profira decisão contra a parte com fundamento sobre o qual não lhe tenha sido oportunizada manifestação, inclusive quando se trate de matéria cognoscível de ofício.

8. O art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024 assegura à Fazenda Pública a possibilidade de requerer, pelo prazo de até 90 dias, a não aplicação da regra extintiva, desde que demonstre a viabilidade de localização de bens do devedor, o que torna indispensável sua prévia ciência específica sobre o fundamento da possível extinção.

9. A diretriz firmada no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 admite a concessão de prazo mínimo de três meses para que o exequente promova a citação ou intimação do



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal



Apelação Cível nº 0035553-93.2023.8.19.0068

devedor e adote as providências necessárias à constrição patrimonial antes da extinção provisória.

10. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconhece a nulidade da sentença que extingue execução fiscal sem prévia intimação da Fazenda Pública, por violação ao contraditório e à ampla defesa.

11. O ato ordinatório de 03/12/2025 que indicou a possibilidade de extinção nos termos da Resolução CNJ nº 547/2024 não assegurou o exercício do contraditório, pois não foi seguido de publicação ou intimação dirigida ao exequente.

12. A intimação genérica anteriormente realizada para que o exequente indicasse formas de prosseguimento da execução não supre a necessidade de intimação específica sobre a incidência do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024, especialmente quando seguida de requerimentos de pesquisas patrimoniais.

13. A manifestação anterior do Município não configura contraditório antecipado sobre fundamento normativo que ainda não havia sido especificamente introduzido no processo.

14. A demonstração dos requisitos objetivos para a extinção não dispensa a prévia manifestação do exequente, pois esta pode revelar parcelamento, causa suspensiva, execução apensada, bem penhorável, protesto, medida administrativa de cobrança ou pedido de prazo para diligência concreta.

15. A extinção da execução sem a oportunidade de manifestação da Fazenda Pública esvazia faculdade expressamente conferida ao exequente, caracteriza decisão surpresa e impõe a cassação da sentença para reexame do interesse de agir após o exercício do contraditório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Recurso provido.





Apelação Cível nº 0035553-93.2023.8.19.0068

Tese de julgamento: 1. A extinção de execução fiscal de baixo valor com fundamento no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024 exige prévia intimação específica da Fazenda Pública para manifestação sobre a incidência da causa extintiva. 2. A intimação genérica para impulsionamento do feito não supre o contraditório específico exigido antes da extinção fundada na Resolução CNJ nº 547/2024. 3. A extinção da execução fiscal sem oportunizar ao exequente o exercício das faculdades previstas no art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024 configura decisão surpresa e acarreta a nulidade da sentença.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10 e 932, V, “c”; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema nº 1.184 da repercussão geral; STF, Tema nº 1.428 da repercussão geral; STJ, AgInt na Rcl nº 43.679/BA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 29.11.2022, DJe 09.12.2022; STJ, AgInt nos EAREsp nº 1.592.778/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, j. 06.12.2022, DJe 09.12.2022; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000; TJRJ, Apelação nº 0025648-26.2007.8.19.0068, Rel. Des. Eduardo de Azevedo Paiva, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal, j. 21.08.2026; TJRJ, Apelação nº 0040975-88.2019.8.19.0068, Rel. Des. Eduardo de Azevedo Paiva, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal, j. 21.08.2026; TJRJ, Apelação nº 0006880-18.2008.8.19.0068, Rel. Des. Guilherme Braga Peña de Moraes, Sexta Câmara de Direito Público, j. 21.08.2026; TJRJ, Apelação nº 0010210-37.2019.8.19.0068, Rel. Des. José Claudio de Macedo Fernandes, Nona Câmara de Direito Público, j. 20.08.2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA



Apelação Cível nº 0035553-93.2023.8.19.0068

Trata-se de apelação cível interposta por MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS contra sentença que, em ação de execução fiscal, movida em face de ESPÓLIO DE NATANAEL PENNALVA DE FARIAS, julgou extinto o feito por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal e na Resolução CNJ nº 547/2024.

Diante do retorno negativo do aviso de recebimento, o Juízo de origem suspendeu o processo, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980. Posteriormente, o exequente requereu a realização de arresto eletrônico e pesquisas patrimoniais por meio dos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário.

Sobreveio sentença que, com fundamento no Tema nº 1.184 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, na Resolução CNJ nº 547/2024 e nas diretrizes estabelecidas no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, extinguiu a execução por ausência de interesse de agir, ao entendimento de que se tratava de cobrança inferior a R\$ 10.000,00, sem citação, constrição patrimonial ou movimentação útil por período superior a um ano.

Em suas razões recursais, o Município sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença por violação aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que não foi previamente intimado para se manifestar sobre a possível extinção da execução.



Apelação Cível nº 0035553-93.2023.8.19.0068

Alega que o precedente formado no Incidente de Assunção de Competência admitiria a concessão de prazo para que a Fazenda Pública promovesse a citação, indicasse bens penhoráveis ou demonstrasse a adoção de providências aptas a justificar o prosseguimento da cobrança. Afirma que a ausência dessa oportunidade caracterizou decisão-surpresa e impediu a comprovação de circunstâncias relevantes, como a existência de outros débitos do mesmo executado, eventual protesto do título, parcelamento administrativo ou satisfação do crédito.

Não foram apresentadas contrarrazões, uma vez que o executado não chegou a ser citado.

Em juízo de retratação, a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos, determinando-se a remessa dos autos à instância superior.

É o caso. Passo a **DECIDIR**.

Conheço do recurso, por tempestivo e por estarem presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Com fundamento nos princípios da duração razoável do processo e da eficiência, e tendo como referência o artigo 932 do Código de Processo Civil, prolato decisão monocrática, sem que tal forma de julgamento acarrete prejuízo às partes, uma vez que eventual irresignação poderá ser submetida ao órgão colegiado por meio de agravo interno.



Apelação Cível nº 0035553-93.2023.8.19.0068

Ressalto que tal atuação não constitui afronta ao princípio da colegialidade e/ou cerceamento de defesa, pois a possibilidade de interposição de agravo interno contra a decisão monocrática permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício. Ademais, destaco que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível ao relator proferir decisão monocrática, nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto ao tema ou se tratar de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, com base no artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015 (AgInt na Rcl n. 43.679/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022; AgInt nos EAREsp n. 1.592.778/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 6/12/2022, DJe de 9/12/2022).

O Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 1.184 da repercussão geral, reconheceu a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, em atenção ao princípio constitucional da eficiência administrativa. A tese também estabeleceu a necessidade de prévia tentativa de conciliação ou solução administrativa e de protesto do título, salvo demonstração de inadequação, sem impedir que o ente exequente requeira a suspensão do processo para adoção dessas providências.

Concretizando esse entendimento, a Resolução CNJ nº 547/2024 determinou a extinção das execuções de valor inferior a R\$ 10.000,00 na data do ajuizamento quando, **cumulativamente**, não houver movimentação útil por mais de um ano e não tiver ocorrido citação do devedor ou, ainda que citado, não forem localizados bens penhoráveis. O Tema 1.428 do STF confirmou



Apelação Cível nº 0035553-93.2023.8.19.0068

a competência do Conselho Nacional de Justiça para estabelecer tais parâmetros e afirmou sua observância obrigatória no processamento e na extinção das execuções fiscais.

A legitimidade do regime de racionalização adotado pelo CNJ, contudo, não afasta a necessidade de observância ao contraditório, notadamente porque os arts. 9º e 10 do CPC vedam a prolação de decisão contra a parte com fundamento sobre o qual não lhe tenha sido oportunizada manifestação, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício. A garantia é especialmente relevante porque o art. 1º, § 5º, da própria Resolução assegura à Fazenda Pública a possibilidade de requerer, por até 90 dias, a não aplicação da regra extintiva, desde que demonstre a viabilidade de localizar bens do devedor.

A diretriz firmada no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 igualmente admite a concessão de prazo mínimo de três meses para que o exequente promova a citação ou a intimação do devedor e adote as formalidades necessárias à constrição patrimonial antes da extinção provisória. A leitura conjugada do IAC, da Resolução e dos arts. 9º e 10 do CPC exige que o ente público tenha ciência específica do fundamento extintivo e da providência que lhe cabe realizar.

Nesse sentido, destaco que a jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconhece a **nulidade da sentença proferida sem a observância da intimação prévia da Fazenda Pública**, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (0025648-26.2007.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA -



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal



Apelação Cível nº 0035553-93.2023.8.19.0068

Julgamento: 21/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL; 0040975-88.2019.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 21/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL; 0006880-18.2008.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). GUILHERME BRAGA PEÑA DE MORAES - Julgamento: 21/08/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL); 0010210-37.2019.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES - Julgamento: 20/08/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).

No caso concreto, embora tenha sido praticado ato ordinatório, em 03/12/2025, indicando a possibilidade de extinção do feito nos termos da Resolução CNJ nº 547/2024 (folha 30), tal ato não foi seguido de publicação ou intimação direcionada ao exequente. Portanto, a Fazenda Pública não teve oportunidade específica para se manifestar sobre a extinção com fundamento no Tema 1.184/STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.

A decisão de folha 14, datada de 04/10/2024, contendo intimação genérica do exequente para que indicasse formas de prosseguimento do feito, não é capaz de suprir a exigência em comento, especialmente porque foi seguida por pedidos de pesquisas patrimoniais. Ademais, a resposta apresentada pelo Município não pode ser interpretada como contraditório antecipado acerca de fundamento normativo que ainda não integrava o processo.

Também não cabe afastar a nulidade sob o argumento de que os requisitos objetivos da extinção estariam demonstrados, na medida em que a





Apelação Cível nº 0035553-93.2023.8.19.0068

oportunidade de manifestação pode revelar parcelamento, causa suspensiva, execução apensada, bem penhorável, protesto, medida administrativa de cobrança ou requerimento de prazo para diligência concreta. O reconhecimento da ausência de interesse de agir, sem essa oportunidade, esvazia a faculdade expressamente conferida ao exequente e caracteriza decisão surpresa.

A sentença deve, assim, ser cassada para que o Município seja intimado de forma específica, com advertência sobre as consequências da inércia, e possa demonstrar providência útil, indicar bem penhorável, alegar causa suspensiva ou interruptiva, requerer o prazo previsto no art. 1º, § 5º, ou formular pedido incidental juridicamente cabível. Após a manifestação ou o decurso do prazo, caberá ao juízo *a quo* reexaminar o interesse de agir segundo a disciplina vigente, sem vinculação quanto ao resultado.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao recurso, com fundamento no artigo 932, V, “c”, do Código de Processo Civil, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que o apelante seja previamente intimado, pelo prazo de 90 dias, para que se manifeste, de forma específica, sobre a incidência da Resolução CNJ nº 547/2024.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**
Relator

